

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233-A, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se onde couber na Proposta de Emenda Constitucional nº 233-A, de 2008, o seguinte artigo:

"Art..O artigo 3º inciso III passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigente até 31 de dezembro do sétimo ano subsequente ao ano da promulgação desta Emenda e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda, bem como o seguinte:

I

II

III – quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, e suas alterações, dar-se-á, a partir de 1º de janeiro de cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

a) em 44 (quarenta e quatro) meses, no 2º (segundo) ano;

b) em 40 (quarenta) meses, no 3º (terceiro) ano;

c) em 36 (trinta e seis) meses, no 4º (quarto) ano;

d) em 32 (trinta e dois) meses, no 5º (quinto) ano;

e) em 28 (vinte e oito) meses, no 6º (sexto) ano;

f) em 24 (vinte e quatro) meses, no 7º (sétimo) ano;

g) em 22 (vinte e dois) meses, no 8º (oitavo) ano;

h) em 18 (dezoito) meses, no 9º (nono) ano

i) em 12 (doze) meses, no 10º (décimo) ano.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe melhor escalonamento do prazo para apropriação de créditos relativos à aquisição de ativo permanente, mantendo-se o prazo de 12 (doze) meses a partir do 10º ano.

A medida alivia o impacto financeiro dos Estados para a absorção dos créditos.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LELO COIMBRA e outros